

# CONGRESSO AMAZÔNIA EM FOCO

Desafios e Soluções Multidisciplinares  
para a Justiça e Sustentabilidade



GT3: DIREITOS HUMANOS, CRIMINOLOGIA E EXECUÇÃO PENAL - Apresentado dia 19/08/2024  
COORDENADORES: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA E IVENS DOS REIS FERNANDES

## CLASSIFICAÇÃO OBJETIVA DE PRESOS E DE UNIDADES PRISIONAIS COMO NOVO PARADIGMA PARA RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: projeto piloto de individualização da pena a ser aplicado na comarca de Porto Velho - RO

Bruno Sérgio Menezes Darwich

Sérgio William Domingues Teixeira

Wesley Rodrigo Germiniano de Oliveira da Silva

A pena, desde a sua origem, sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, de imposição de um mal. Não de um simples “mal”, como sustentam os defensores das teorias retribucionistas, mas, sim, de uma grave e imprescindível necessidade social a que recorre o Estado, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens.

Várias teorias já foram elaboradas para fundamentá-la, reconhecendo-se, além da finalidade retributiva<sup>1</sup>, posto que pena, pela definição direta, sempre será um castigo imposto a quem erra, fins preventivos ou de dissuasão<sup>2</sup>, gerais e especiais, fins de reabilitação, readaptação ou ressocialização<sup>3</sup>, bem como fins de incapacitação<sup>4</sup>, sendo hoje, quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena, ainda com todos os seus males, justifica-se por sua necessidade.

1 Considera que a pena é simplesmente um mal com o qual é atribuído ao infrator o mal causado por ele ao cometer o delito. Põe-se, simplesmente, pelo mal que ele fez, sem se preocupar com nenhuma outra consequência.

2 Considera-se que a pena tem o efeito de dissuadir as pessoas em geral com relação a cometer delitos, sobretudo quem já cometeu delito, afastando-os de cometer novos delitos no futuro.

3 Considera-se que a função primordial da pena é a reforma e a readaptação social do apenado, permitindo-o viver novamente em sociedade.

4 É a teoria mais recente a respeito da finalidade da pena, surgida nos Estados Unidos da América, na década de oitenta, sustentando que a prisão tem o objetivo pragmático de incapacitar ou inabilitar o infrator a cometer mais delitos durante o tempo que dure a sua condenação.

Muñoz Conde apud Bitencourt<sup>5</sup>, afirma que, sem a pena de prisão, não seria possível a convivência na sociedade de hoje. De fato, não há como impedir previamente que o homem erre. Todavia, se errar, em nome da estabilidade social, a sua liberdade, como forma de castigo, fim precípua da pena, poderá ser restrita.

Tira-se, então, a liberdade de um homem em nome de um bem maior, a estabilidade social. Contudo, o Estado, único responsável pelo controle e aplicação da pena, não pode admitir, em hipótese nenhuma, qualquer restrição ou afronta à dignidade do preso, sob pena do sistema prisional tornar-se arbitrário.

Assim, pode-se dizer que, desde os tempos remotos, aos transgressores das normas de conduta social impunha-se algum tipo de punição, de início, de cunho marcadamente corporal, voltado aos castigos físicos, sendo certo que, do ataque pessoal e desmensurado, sem nenhuma preocupação com a proporcionalidade, marco inicial da vingança privada, até a fase da vingança pública, em vigência ainda hoje, um longo e árduo caminho foi percorrido na seara penal.

A evolução da prisão, por sua vez, não foi diferente. De início, com a simples preocupação de contenção, o controle do cárcere (ou seja, da prisão) era tarefa mais fácil, entregue a um carcereiro. Com o passar dos tempos, em face das transformações das ideias penais, influenciada, especialmente, pelos ideais do Direito Canônico, a prisão, a partir do século XIX, transformou-se no locus da execução da pena privativa de liberdade, onde novos atores entraram em cena, com papéis bem mais definidos, adicionando maior grau de complexidade à gestão penitenciária.

Surgem os sistemas prisionais: primeiro o Pensilvânico, conhecido como o sistema do confinamento solitário, também denominado morte em vida<sup>6</sup>, evoluindo, posteriormente, para o Auburniano, conhecido como sistema do silêncio<sup>7</sup>, ambos muito rigorosos e, por isso mesmo, de curta duração, razão pela qual acabaram dando origem aos chamados sistemas progressivos<sup>8</sup>, de aplicação parcial até os nossos dias.

De fato, em face das precariedades das prisões brasileiras, incluindo as do Estado de Rondônia, em muitos casos não se verifica nenhum tipo de separação de presos, misturando-se neófitos no crime com outros de extrema periculosidade, primários com reincidentes, provisórios com condenados, jovens com idosos, às vezes até mesmo homens com mulheres, como lamentavelmente se viu no Estado do Pará. Tem-se, então, como possível, que um ladrão que cometeu o seu primeiro furto, fique recolhido com reincidentes latrocidas, violentos e perigosos. Assim, no ambiente carcerário promiscuo em que se encontram, sem trabalho, educação, lazer, segurança etc, invariavelmente evolui o comportamento marginal do neófito, que, ao final, sai da cadeia mais violento e pervertido do que quando entrou, cometendo, após a sua passagem pelo cárcere, crimes mais graves, às vezes impelido por outros presos com quem teve convivência ou por facções criminosas com as quais teve que se associar, até mesmo como forma de sobrevivência.

Outro grave problema diz respeito ao custo total do modelo prisional atual.

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, C. R. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Pg. 97.

<sup>6</sup> LEAL, Cesar Barros. A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos. In Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. pg. 13.

<sup>7</sup> LEAL, Cesar Barros. Ob. Cit. Pg. 15. Segundo o autor, as características marcantes deste sistema foram o isolamento celular apenas noturno, com vida em comum durante o dia, observando-se absoluto silêncio, que era exigido com rigor máximo e cujo descumprimento importava em imediato castigo corporal.

<sup>8</sup> As ideias fundamentais do sistema progressivo eram a busca da reforma moral do recluso e também a sua preparação para a futura vida em sociedade.

De fato, não bastasse o incremento da violência nos presídios<sup>9</sup> e o vertiginoso crescimento da população carcerária<sup>10</sup>, tem-se ainda o elevado custo mensal de manutenção do sistema. De acordo com fontes do DEPEN-MJ e da SEJUS-RO, o custo mensal médio de um preso, no Brasil, em 2016, situava-se em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reias). Tem-se, ainda, que o custo médio para a criação de uma vaga no sistema prisional brasileiro giraria em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Estima-se, ainda, segundo fontes do DEPEN-MJ, que o custo para a criação de uma vaga em um dos presídios federais do país, com capacidade máxima para 208 apenados, representa a cifra atual de R\$216.346,15 (duzentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) e o custo mensal de manutenção de um preso é superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais)<sup>11</sup>.

Os dados acima, ainda que imprecisos, deixam patente a informação de que a opção pela pena de prisão é cara, caríssima<sup>12</sup>.

São números assustadores e que reforçam a tese Roxiniana<sup>13</sup>. Contudo, os números acima ficam ainda mais assustadores e desafiadores, pode-se dizer, quando se avalia o gasto despendido e a qualidade dos serviços carcerários prestados no país. Pior ainda quando se avalia o resultado desse investimento e se verifica, segundo dados do DEPEN-MJ, que os índices de reincidência oscilam entre 60 e 70%, ou seja, de cada dez presos que passam pelo combalido sistema prisional brasileiro, 6 ou 7 são presos novamente e voltam a ocupar as vagas existentes, hiperlotando as unidades prisionais<sup>14</sup>.

Investe-se muito. Paga-se muito caro pela manutenção do sistema penitenciário nacional<sup>15</sup> e, infelizmente, salvo algumas iniciativas isoladas no país, como é o caso dos Centros de Ressocialização<sup>16</sup>, em São Paulo,

---

9 Diversas foram as rebeliões no Brasil, no último ano, com o assassinato de mais de 130 presos, destacando as rebeliões ocorridas em Manaus-AM, Boa Vista-RR e Alcaçus-RN, fatos noticiados em todos os jornais e revistas do país.

10 Somos hoje a terceira população carcerária mundial, com mais de 726.202 presos, atrás apenas da China (cerca de 1.600.000 presos) e dos Estados Unidos da América (cerca de 2.300.000 presos), sendo que as duas últimas, nos últimos cinco anos, vêm reduzindo a sua população carcerária, a exemplo do que fez a Rússia, hoje com menos de 650.000 presos.

11 Dados do Ministério da Justiça, de 2015, apontam um custo mensal de R\$15.851,56 (quinze mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 2.453,24 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) com custeio direto para funcionamento da unidade prisional e R\$ 13.398,32 (treze mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) com custeio da força de trabalho.

12 No Brasil, em 2017, quando se aponta que a população carcerária ultrapassou 700.000 presos, os gastos com manutenção e com a criação de novas vagas poderá atingir cifra superior a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais).

13 Claus Roxin in Tem Futuro o Direito Penal? Pg. 468/9, preconiza que com o aumento da criminalidade e dos dispositivos penais se chegará a um ponto em que a manutenção da prisão pelo Estado será intolerável econômica e politicamente.

14 Em pesquisa realizada no Presídio José Mário Alves, mais conhecido como Urso Branco, no ano de 2008, identificou-se taxa de 59,70% de presos reincidentes (in TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. Estudo sobre a Evolução da Pena, dos Sistemas Prisionais e da Realidade Brasileira em Execução Penal – Propostas para a melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, FGV-Direito Rio, 2008. pg. 124).

15 Considerando a população carcerária de 726.000 e o custo mensal de um preso em torno de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ao final de um ano o estado brasileiro se vê obrigado a gastar apenas com manutenção do sistema penitenciário a quantia aproximada de R\$ 20.908.800.000,00 (vinte bilhões novecentos e oito milhões e oitocentos mil reais). Considerando, ainda, a necessidade de construção de novas vagas para suprir o déficit carcerário, cerca de 350.000 vagas, o Estado brasileiro teria ainda que desembolsar a quantia aproximada de R\$15.750.000.000,00 (quinze bilhões e setecentos e cinquenta milhões de reais).

16 Prisões pequenas, com capacidade máxima para 200 presos, administradas em inovativa parceria entre autoridades prisionais estaduais e ONGs locais, no Estado de São Paulo. Os CRs são notáveis por duas características interrelacionadas. A primeira é a criação de um regime prisional que genuinamente conduz à reintegração do ofensor à sociedade e à prevenção da reincidência criminal. A segunda é a parceria formal entre o Estado e a sociedade civil no gerenciamento da prisão e do trabalho com os presos.

das APAC's<sup>17</sup>, em Minas Gerais, e da ACUDA<sup>18</sup>, em Porto Velho-RO, o dinheiro investido é muito mal aproveitado.

Em face de todo o problema identificado, urge que medidas eficientes sejam adotadas, sob pena de falência do próprio Estado. Não se mostra mais admissível gastar tanto e ter um sistema tão ineficiente e, pior ainda, um sistema que retroalimenta a própria criminalidade, servindo somente para o fortalecimento de facções ou organizações criminosas no interior dos presídios<sup>19</sup>.

Destarte, no que concerne à questão prisional, para tornar o sistema mais racional e eficiente, o ponto fundamental para mudança de paradigma que se propõe com o presente estudo é a adoção de um modelo de classificação de preso e de unidade prisional, voltado, quanto ao primeiro, para definir o seu perfil (de baixa, média ou alta periculosidade) e, quanto ao segundo, para estabelecer os padrões de unidades prisionais de segurança mínima, média ou máxima, promovendo-se, de fato, a necessária individualização da pena.

A classificação dos presos permitirá um tratamento penal e criminológico mais eficiente. Primeiro, porque não permitirá a reunião de presos neófitos com chefes de organizações criminosas. Segundo, porque permitirá a construção de unidades prisionais mais simples, de custo muito menor, reservando os presídios mais caros e mais seguros, de custo de construção e manutenção mais elevados, para o recolhimento de presos mais perigosos, ressalvando que, pela prática observada nos presídios de Porto Velho, menos de 20% da população carcerária preencheria o perfil mais violento.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Cristiano Nabuco de; GUILHARDI, Hélio José. Terapia Comportamental e Cognitivo-Comportamental - Práticas Clínicas/Organizadores. São Paulo, Roca, 2004.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha Federal. Disponível em: [www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf](http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf). Acesso em: 19 de Novembro de 2015.

BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugênio Raul. ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização de direitos humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politica-publica/mariadallari.htm>.

17 O método APAC (Associação de Proteção e Assistência a Condenados), foi criado em 1973, em São Paulo e, após, migrou para Minas Gerais, onde encontrou solo fértil e se expandiu, encontrando-se, hoje, presente em vários estados brasileiros e até no exterior. O objetivo do método é humanizar as prisões, melhorando as condições dos presídios e da vida dos encarcerados.

18 Originada a partir do Projeto Bizarrus, que trabalhou o teatro como meio de ressocialização dentro dos presídios de Porto Velho, surgiu, por volta do ano de 1997, a ONG ACUDA (Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso), um modelo revolucionário que se tornou referência na reintegração de sentenciados à sociedade. Esse método alia a arte a diversas terapias, provocando mudanças profundas no interno, antes habituado ao mundo do crime, rompendo, com isso, um perverso ciclo de violência. Ao final, contribui para a adequada reintegração do apenado.

19 Levantamentos promovidos pela agência alemã Deutsche Welle até o início do ano de 2017, realizados a partir de cruzamentos de dados de relatórios de CPI's e dos serviços de inteligência da Polícia Federal e das secretarias de segurança pública dos estados, apontaram a existência de 83 facções criminosas nos estabelecimentos prisionais de todo o país, a maioria delas apenas com atuação local ou estadual, registrando, ainda, conforme dados do DEPEN-MJ, que apenas o Comando Vermelho (CV), a mais antiga organização criminosa surgida nos presídios brasileiros, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), a maior delas, com maior arrecadação e maior número de associados, possuem representantes em todos os 27 estados brasileiros.

FERRI, Enrico. Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime. 2<sup>a</sup>. Campinas, Bookseller, 1998.

LEAL, César Barros. A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos. In Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, vol. 1, nº 6, jul\dez 1995.

QUEIROZ, Paulo. Funções do Direito Penal – Legitimização versus Deslegitimização do Sistema Penal. 3<sup>a</sup>. São Paulo, RT, 2008.

RESSEL, Sandra. Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 45, set 2007.

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de Direito Penal. Lisboa, Veja, 1993.

\_\_\_\_\_ Tem futuro o Direito Penal? Doutrina Penal – primeira seção. Revista dos

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. Estudo sobre a Evolução da Pena, dos Sistemas Prisionais e da Realidade Brasileira em Execução Penal – Propostas para a melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, FGV-Direito Rio, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul & PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral. São Paulo, RT, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro, Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul & OLIVEIRA, Edmundo. Criminologia e Política Criminal. Rio de Janeiro, GZ Editora, 2010.